



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 19 • São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 14.947, DE 29 DE JANEIRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 1249/09, do Deputado Campos Machado - PTB)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir em caráter permanente, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença.

Artigo 2º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado.

Artigo 3º - A composição e atribuições dos membros do Fórum Inter-Religioso para a Cultura de Paz e Liberdade de Crença serão disciplinadas por resolução da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de janeiro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 193, DE 2008

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 003/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 193, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.006.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por objetivo regular a publicidade de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gordura saturadas ou sódio, dirigida a crianças e adolescentes.

Para atender a essa finalidade, o projeto estabelece as seguintes medidas: a) proíbe a veiculação, no âmbito do Estado de São Paulo, de propaganda, no rádio e na televisão, no período compreendido entre 6 e 21 horas, e em qualquer horário, nas escolas públicas e privadas; b) veda a participação de celebridades ou personagens infantis na publicidade dirigida ao público infantil ou adolescente e, ainda, a oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto; c) determina a inclusão, na propaganda exibida, no horário permitido, de advertência sobre os males causados pela obesidade; d) institui procedimento sancionatório em caso de descumprimento da lei, prevendo multa, suspensão da veiculação da publicidade e contrapropaganda.

Nada obstante os nobres propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a medida em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

A intervenção estatal para regular, mediante lei, a publicidade que se caracterize como potencialmente lesiva a crianças e adolescentes constitui tema que se reveste de evidente magnitude.

Tal é a relevância do assunto, que a família, a sociedade e o Estado, por expressa determinação da Constituição da República, são agentes corresponsáveis para que sejam assegurados à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos fundamentais, o direito à vida, à saúde e à alimentação (artigo 227).

No caso da propositura em exame, em que o objetivo perseguido é o de disciplinar, por lei, provinda do Poder Legislativo do Estado, a publicidade sobre alimentos voltada ao público infantil e adolescente, é necessário ter presente que a intervenção estatal nesse tema, sob essa forma, condiciona-se à observância das precisas normas e diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

O projeto, a despeito dos méritos de que se reveste, coloca-se em frontal colisão com os preceitos constitucionais que regem a matéria.

De fato, o texto aprovado tem, segundo resulta dos próprios termos em que está calcado, o nítido objetivo de disciplinar a publicidade sobre alimentos e bebidas destinada a crianças e adolescentes, entendida como tal qualquer forma de veiculação do produto ou marca, ostensiva ou implícita, em programas dirigidos ao público infantil.

Nessa perspectiva, evidenciado está que a proposta legislativa versa sobre tema inerente à propaganda comercial, que se inscreve, em todos os seus aspectos, no campo da atribuição legiferante privativa da União, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX).

A propósito da competência para tratar do assunto, registre-se, ainda, que ante a ausência da lei complementar federal a que alude o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, ao Estado é vedado legislar sobre propaganda, porque não recebeu do Poder Central delegação para tanto.

Esse entendimento encontra-se firmado no Supremo Tribunal Federal que, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 2000, do Estado de Santa Catarina, reconheceu a competência da União para legislar sobre propaganda comercial (ADI 2.815-4- Santa Catarina, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, no específico campo da disciplina traçada para reger a comunicação social, cujos alicerces são o direito à liberdade de manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, a Carta Magna (artigo 220) remete à Lei federal o encargo de estabelecer restrições e marcos que regulem o seu exercício, de modo a compatibilizá-lo com a indisponível tutela dos direitos fundamentais, como se qualificam o direito à vida, à saúde e à alimentação.

Essa diretriz está preordenada nas disposições do § 3º, inciso II, do referido artigo 220 da Constituição da República, segundo as quais compete à Lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defender da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Sob esse prisma, cumpre destacar que toda e qualquer restrição imposta à veiculação de propaganda comercial, ainda que direcionada à proteção de crianças e adolescentes, em respeito à partilha de competências entre os entes federativos, tem sido objeto de lei federal, como é o caso da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (artigos 37, § 2º, e 60) e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 79).

Acrescente-se, ainda, que, reafirmando a inequívoca competência do Poder Central para dispor sobre o assunto, foi editada pela União a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais estão os alimentos e suas embalagens.

A vista desse quadro normativo, forçoso concluir que a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da repartição de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa pelos entes federados.

Em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 193, de 2008, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 722, DE 2010

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 005/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 722, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.011.

De origem parlamentar, a propositura tem por escopo alterar a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A modificação pretendida consiste no acréscimo ao artigo 19 da mencionada lei de parágrafo único, para reconhecer também como emolumentos, compo do custo total dos serviços notariais e de registro, a parcela dos valores tributários

incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual (artigo 1º).

Nada obstante a justificativa apresentada pelo legislador vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

De plano há que se esclarecer que o tributo municipal referido na proposta é o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios, com hipótese de incidência própria e tendo como contribuinte o prestador do serviço (no caso, os notários e registradores).

Os emolumentos, por sua vez, são uma espécie de taxa, de competência dos Estados e do Distrito Federal, com hipótese de incidência própria e tendo como contribuinte a pessoa que se utiliza dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro.

Estabelecidos esses conceitos, urge considerar que os serviços notariais e de registro encontram sua disciplina básica no artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece que tais atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público e que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos (artigo 236, § 2º).

No âmbito de sua competência, a União editou a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei federal nº 10.169/00 atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal para, observadas as normas gerais que veicula, fixar os emolumentos, cujos valores devem: (i) corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados; (ii) constar de tabelas; (iii) ser expressos em moeda corrente do País (artigos 1º e 2º).

No cumprimento da legislação federal, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, alterada, respectivamente, pelas Leis nºs 13.160, de 21 de julho de 2008, e 13.290, de 22 de dezembro de 2008.

Esse diploma legal estabelece que: (i) os emolumentos têm por fato gerador a prestação dos serviços notariais e de registro, devendo ser cobrados e recolhidos de acordo com suas disposições e tabelas anexas; (ii) os contribuintes dos emolumentos são as pessoas que se utilizam dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, enquanto os notários e os registradores são sujeitos passivos por substituição; e (iii) os valores dos emolumentos são os que constam das tabelas anexas, expressos em moeda corrente do País (artigos 1º, 2º, 3º e 5º, I).

Assim, ao pretender que o valor de um tributo (ISSQN) seja considerado como parcela do valor de outro tributo (emolumentos), a propositura subverte todo o sistema normativo previsto na Constituição Federal, na legislação nacional (Código Tributário Nacional e Lei federal nº 10.169/00) e na própria legislação paulista (Lei nº 11.331/02), revelando-se a proposta inconstitucional e incompatível com a legislação nacional e estadual.

Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, julgando improcedente a ADI nº 3.089-2/DF, ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispositivos que autorizam os municípios brasileiros a instituir o ISSQN sobre a prestação dos serviços de registros públicos (acórdão publicado no DJU de 1º/8/08). Assim, permanecem sujeitos ao recolhimento do ISSQN os notários e registradores dos municípios que tenham editado, validamente, as leis instituidoras do referido tributo.

A par dos óbices jurídicos, o projeto mostra-se contrário ao interesse público, uma vez que pretende elevar, por vias transversas, o valor devido a título de emolumentos. Todavia, é bom lembrar, que o valor dos emolumentos é somente o que consta das tabelas anexas à Lei nº 11.331/02, que se presume capaz de cobrir o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Não por outros motivos, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania manifestou-se contrariamente à propositura, afirmando, entre outras coisas, que a inclusão do ISSQN na relação dos emolumentos pagos pelo usuário não se afigura equânime e proporcional, pois quem deve arcar com esse ônus tributário é o prestador do serviço, e não o usuário.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Secretaria da Fazenda também é contrária ao projeto afirmando que: "... considerando emolumentos como taxa, basta o singular exame da Constituição Federal para se concluir a flagrante ilegalidade da propositura ao verificar o artigo 145, § 2º da CF: "As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto".

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 722, de 2010, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2011

São Paulo, 29 de janeiro de 2013

A-nº 006/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 154, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.012.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os shopping centers e hipermercados disponibilizem, de forma gratuita, "Espaço Família" aos usuários e consumidores, nas condições que especifica; fixa o prazo de 180 dias para adaptação dos estabelecimentos já existentes; estabelece penalidades para o caso de descumprimento da lei e, ainda, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar o "Espaço Família" em parques e estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

É indisputável que as providências determinadas pelo projeto, especialmente as constantes dos artigos 1º a 4º configuram assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, porque tratam de condições técnicas e operacionais de edificações e de equipamentos que as integram, tendo em vista suas características de segurança, higiene e funcionalidade, submetidos ao controle específico desses entes federativos.

Assim, a proposição não se coaduna com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição).

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sintetizada pela ementa da recente decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 266.536, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgamento ocorrido em 17/4/2012, DJE de 11/5/2012:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias.

2. Agravo regimental não provido."

Por ocasião do exame da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.731-5-PI, em julgamento ocorrido em 29/8/2007, DJ de 11/10/2007, Relator o Ministro Cezar Peluso, produziu acórdão com a seguinte ementa:

"Resolução 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí (...). Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. Usurpação de competências legislativas do Município e da União (...). Aparência inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos."

Antes, em julgamento ocorrido em 21/2/2006, Primeira Turma, DJ de 24/3/2006, e referente ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 491.420, também Relator o Ministro Cezar Peluso, ficou consignado que os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.

Deve ser citada, ainda, a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 347.717, Relator o Ministro Celso de Mello, julgamento em 31/5/2005, DJ de 5/8/2005:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, as instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a proporcionar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

Como se infere do exame da jurisprudência da mais Alta Corte, a proposição acaba por interferir em questões cuja competência pertence aos Municípios, ou seja, edificações ou construções realizadas no seu território, assim como exigência de equipamentos de conforto e privacidade, em imóveis destinados a atendimento ao público.

Diante desse quadro, verificado que as regras inscritas nos artigos 1º a 4º da propositura incidem em inconstitucionalidade, todos os demais dispositivos restam comprometidos, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2.982, 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 154, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de janeiro de 2013.